



Câmara Municipal de São João da Barra/RJ

Concorrência Presencial n.º 001/2025

Processo Administrativo n.º 019/2025

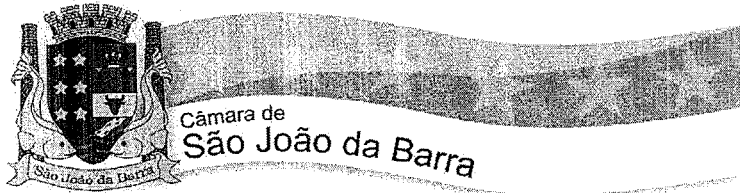
Recorrente: TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Objeto: Contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, através de agência prestadora de serviços publicitários e de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., em face do resultado do julgamento das propostas técnicas referente à Concorrência Presencial n.º 001/2025, destinada à contratação de agência especializada na prestação de serviços de publicidade institucional da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ, nos termos da Lei Federal n.º 12.232/2010.

Após a publicação do resultado da avaliação técnica realizada pela Subcomissão Técnica regularmente constituída, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.232/2010, a recorrente apresentou recurso administrativo questionando a pontuação atribuída à proposta técnica da empresa D. R. Propaganda e



Marketing Ltda., especialmente quanto à avaliação do quesito Capacidade de Atendimento e aos elementos estratégicos apresentados no Plano de Comunicação Publicitária.

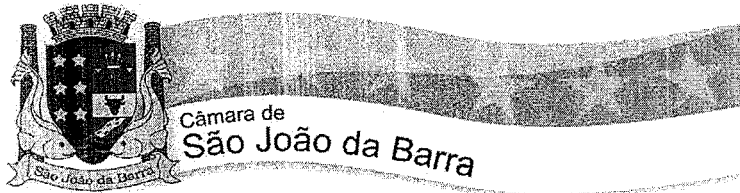
Recebido o recurso, a Comissão de Contratação procedeu ao exame de admissibilidade, reconhecendo sua tempestividade e regularidade formal, encaminhando-o à Subcomissão Técnica para manifestação quanto aos aspectos técnicos suscitados.

A Subcomissão Técnica analisou detalhadamente as alegações apresentadas, bem como as contrarrazões da licitante recorrida, concluindo pela improcedência das alegações recursais, por entender que o julgamento das propostas técnicas foi realizado em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e às disposições da legislação aplicável.

Posteriormente, a Comissão de Contratação, ao apreciar a manifestação técnica da Subcomissão, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o resultado do julgamento das propostas técnicas, conforme despacho devidamente fundamentado constante dos autos.

Submetido o processo à apreciação desta Autoridade Superior, para decisão final, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise.

Examinando os autos, verifica-se que o procedimento de avaliação das propostas técnicas observou rigorosamente as disposições da Lei nº 12.232/2010, notadamente no que se refere à constituição e atuação da Subcomissão Técnica responsável pela análise das propostas.



Constata-se, ainda, que o julgamento técnico foi realizado com base em critérios previamente definidos no instrumento convocatório, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

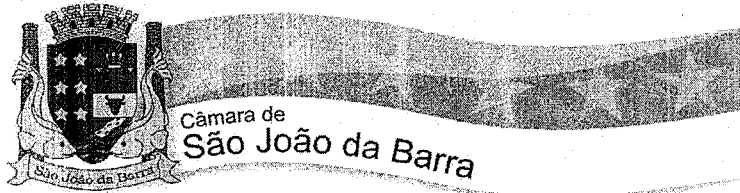
Ademais, as razões recursais foram devidamente apreciadas pela instância técnica competente, tendo sido apresentada manifestação motivada e fundamentada, sem que se identifique qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade do julgamento realizado.

Importa destacar que o exame do Plano de Comunicação Publicitária envolve avaliação eminentemente técnica e especializada, razão pela qual eventual revisão do julgamento somente se justificaria diante da comprovação inequívoca de erro material, ilegalidade ou descumprimento das regras editalícias que comprometam o julgamento do certame, o que não se verifica no caso concreto.

Diante desse contexto, não se vislumbram elementos que justifiquem a reforma da decisão adotada pela Comissão de Contratação.

Ante o exposto, no exercício da competência prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e, considerando que:

Seguindo as particularidades impostas pela legislação regente (Lei nº 12.232/2021), a análise e o julgamento das propostas técnicas são de competência exclusiva da subcomissão técnica, composta por profissionais da área de comunicação, publicidade ou marketing;



Não compete a autoridade superior substituir o juízo de valor da subcomissão pelo seu próprio, especialmente em critérios subjetivos, sob pena de invalidar todo o procedimento;

Durante o julgamento dos recursos administrativos, a verificação da autoridade superior limita-se à análise da legalidade, a observância ao edital e a motivação das notas atribuídas;

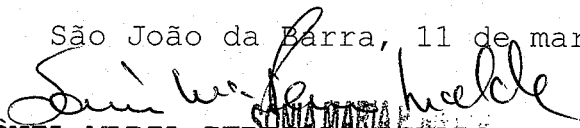
A decisão da subcomissão técnica somente é passível de reforma, baseada em erro grosseiro ou ilegalidade, o que, evidentemente, não ocorreu no caso em exame.

DECIDO:

- 1- CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., por ser tempestivo e formalmente admissível;
- 2- NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento das propostas técnicas, conforme avaliação realizada pela Subcomissão Técnica e confirmada pela Comissão de Contratação;
- 3- DETERMINAR o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a continuidade das fases subsequentes do certame.

Cumpra-se.

São João da Barra, 11 de março de 2026.


SÔNIA MARIA PEREIRA MACHADO
Presidente PRESIDENTE